

# Os direitos étnicos nas mãos de juristas indígenas<sup>1</sup>

*Breno Neno Silva Cavalcante (UFPA)*

*Jane Felipe Beltrão (UFPA)*

## Educação Superior e Povos Indígenas

A ampliação do ensino superior no Brasil e as ações afirmativas na Graduação e Pós-Graduação criam terreno para o ingresso de novos sujeitos nas Universidades, dentre eles os Povos Indígenas. O trabalho coloca em diálogo o Direito e a Antropologia para identificar como os juristas indígenas – aqueles que se formaram em Direito, em nível de Graduação ou Pós-Graduação<sup>2</sup> – usam politicamente o sistema de proteção de Direitos Humanos para avançar na efetivação do direito à educação jurídica intercultural e na valorização dos sistemas jurídicos nativos.

Os Povos Indígenas, ao adentrarem o ensino superior em instituições públicas e privadas, trazem consigo discussões epistemológicas e políticas. O trabalho, ora apresentado, se utiliza de discussões produzidas por ocasião do *Seminário Formação Jurídica e Povos Indígenas. Desafios para uma Educação Superior*, realizado na UFPA, em 2007, pois o evento reuniu juristas indígenas formados e em formação nos cursos de Direito; operadores do Direito: procuradores e defensores – e aliados dos povos indígenas na Academia.

O relatório síntese do evento concluiu que houve avanços, mas, àquela altura, já se colocavam alguns desafios, como: (1) a permanência na universidade; (2) ausência de orientação pluralista nos currículos dos cursos de Direito; e (3) a não valorização das diferentes sensibilidades jurídicas dos Povos Indígenas. Como destacou Paulo Celso Oliveira, liderança *Pankararu*, no evento acima referido: “... nós não podemos estudar, apenas, o Direito para falar entre nós, pois não somos nós que fazemos as leis, não somos nós que aplicamos as leis. O advogado indígena tem que conhecer o Direito dos povos indígenas e o Direito Dominante”.

---

<sup>1</sup> V ENADIR, GT 5 Povos e Comunidades Tradicionais perante o direito: práxis jurídicas dentro, fora e contra a ordem.

<sup>2</sup> Optamos por usar a categoria *juristas indígenas*, e não *advogados* indígenas, já que os protagonistas, em suas comunidades, não possuem especialistas em Direito, como nós. Assim, a categoria alcança as pessoas que, dentro dos coletivos, possuem *expertise* nas questões consideradas de justiça ou de direito. Ademais, a categoria advogados/as indígenas abarcaria somente os formados pelo sistema dominante com registro na Ordem dos advogados do Brasil (OAB), o que nem sempre é obtido por conta das dificuldades financeiras relativas ao pagamento da anuidade da entidade, principalmente entre os formados que decidiram fazer a Pós-Graduação. A falta da carteira da OAB, no entanto, não impede que esses bacharéis atuem nos movimentos indígenas.

A pesquisa, ora iniciada, se debruça sobre os documentos do Seminário, e sua continuidade se dará a partir de etnografia colaborativa<sup>3</sup> compreendendo entrevistas com os juristas indígenas que participaram desse seminário e que, hoje, atuam nos movimentos indígenas. Passados dez anos desse encontro, outra geração de advogados vem ocupando o cenário e movimentando a cena de violação dos direitos adquiridos em anos de luta.

Os resultados parciais, obtidos com base na análise de gravações realizadas à época e nos relatórios do Seminário permitem afirmar que os juristas e as organizações indígenas desempenham importante papel na luta pelos direitos indígenas, inclusive levando casos de violação de direitos étnicos ao conhecimento dos organismos internacionais de proteção, como na recente audiência temática, realizada em Buenos Aires – Argentina, durante o 162º Período de Sessões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Tal incidência no âmbito internacional é considerada extremamente importante, em especial no momento em que “a mesma mão que gestiona o Estado brasileiro é a que tem o interesse na não demarcação dos territórios indígenas”, como disse Luiz Henrique Eloy Amado, jurista *Terena* da aldeia Ipegue e assessor jurídico da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), em entrevista recente ao site da FIAN Brasil<sup>4</sup>. Luiz Eloy faz parte da nova geração de advogados indígenas, que se formou após o ano de 2010, e nos concedeu entrevista, em 29 de julho, para contribuir com o presente trabalho.

A demanda às faculdades de Direito nas instituições que mantêm ações referentes às políticas afirmativas é alta, segundo nossa experiência na Universidade Federal do Pará (UFPA). Demanda que só perde na disputa para Medicina e Pedagogia. O fato pode ser perfeitamente correlacionado aos pilares de reivindicação dos movimentos indígenas<sup>5</sup>: território, saúde e educação.

Sobre o tema das ações afirmativas, Paulo Celso Oliveira admite ser um assunto muito complexo, e afirma:

“(...) As comunidades já têm recorrido às universidades. Segundo a Funai, existem, hoje, 1,3 mil índios cursando o nível superior em todo o País. Isso já é uma realidade. Essas pessoas devem ter também uma formação complementar para que elas possam atuar junto

---

<sup>3</sup> Por esse entendimento, os sujeitos em campo seriam de fato interlocutores e a produção científica estaria em função das demandas dos protagonistas. Para um entendimento mais aprofundado, ver Rappaport (2015)

<sup>4</sup> Disponível em: <http://fianbrasil.org.br/mesma-mao-que-gestiona-o-estado-brasileiro-e-que-tem-o-interesse-na-nao-demarcacao-dos-territorios-indigenas/>. Acessado em: 01.ago.2017

<sup>5</sup> No entender de Luciano (2006), o movimento de indígena consiste no conjunto de estratégias e ações que as comunidades e as organizações indígenas desenvolvem em defesa de seus direitos e interesses coletivos. E o mesmo apresenta-se de maneira plural, pois cada etnia possui estratégias próprias, portanto o mais adequado é falar de movimentos indígenas.

às comunidades. Não acho que as cotas sejam o melhor processo. Não é essa a situação ideal, precisamos investir bastante na educação básica. Mas também não podemos desprezar as gerações atuais. Inclusive não dá para discutir 500 anos para trás. Em alguns casos, o contato é mais recente. Você precisa discutir políticas compensatórias. Então como uma medida compensatória, como uma forma de diminuir a pobreza, a desigualdade e a violência, para permitir o exercício da cidadania, sou favorável.”<sup>6</sup>

## **Movimentos, Legislação e Povos Indígenas**

Ao longo das décadas de 70 e 80, do século passado, os Povos Indígenas despontam no Brasil e na América Latina como protagonistas no cenário político e jurídico nacional e latino americano, inclusive com articulações em rede.

A expressão “povos” é adotada pelos movimentos indígenas – mesmo que entre os protagonistas haja diferenças significativas –, que se identificam como grupos sociais que comungam de determinada cultura e possuem uma cosmovisão específica.

A conquista do capítulo *Dos Índios* na Constituição Federal de 1988 (CF/88), rompe com o paradigma assimilacionista presente no Estatuto do Índio (Lei nº. 6.001/1973) e inaugura, no Brasil, o Direito à Diversidade dos Povos Indígenas, reconhecendo aos índios “(...) sua forma de organização social, costumes, línguas, crenças e tradições e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam (...)”.<sup>7</sup>

Outra importante conquista para os direitos indígenas foi a recepção da *Convenção Nº. 169* da Organização Internacional do Trabalho (OIT) no ordenamento jurídico brasileiro, por meio do Decreto nº. 5.051/2004. Tal Convenção trouxe, em seus artigos, questões importantes como: pluralismo jurídico;<sup>8</sup> autodeterminação;<sup>9</sup> participação política; e dupla cidadania,<sup>10</sup> que passaram a se repetir nos Diplomas Internacionais seguintes sobre Povos Indígenas.

Em 13 de setembro de 2007, a Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou a *Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas* (Declaração da ONU),

---

<sup>6</sup> Cf. Oliveira, Paulo. 2005. “Comunidades da Amazônia precisam de um plano regional de desenvolvimento, afirma advogado indígena” *In Notícias Sócioambientais*. Disponível em: [http://www.biblioteca.pucpr.br/tede//tde\\_arquivos/1/TDE-2006-10-16T135319Z\\_429/Publico/Paulo%20Celso%20Dto.pdf](http://www.biblioteca.pucpr.br/tede//tde_arquivos/1/TDE-2006-10-16T135319Z_429/Publico/Paulo%20Celso%20Dto.pdf). Acessado em: 23.jun.2017.

<sup>7</sup> Art. 231 da Constituição da República Federativa do Brasil.

<sup>8</sup> Concepção teórica que pressupõe que o Estado não é o único ente produtor de normas jurídicas. Grupos étnicos diferenciados, movimentos sociais e todo tipo de comunidade dentro de um território podem também ser sujeitos instituidores de juridicidade, apresentando seus próprios sistemas jurídicos e formas de reivindicação de direitos. Para um entendimento mais aprofundado sobre o tema, ver Antonio Carlos Wolkmer (2001).

<sup>9</sup> De acordo com Anaya (2006), a autodeterminação consiste na visão de que os povos indígenas têm direito a continuar a existir como grupos diferenciados e, portanto, a ter controle sobre seus próprios destinos em condições de igualdade. Tal princípio tem implicação em qualquer decisão que possa afetar os interesses de um grupo indígena, e traz consigo os contornos gerais de normas a ele relacionadas.

<sup>10</sup> Para Gersem Luciano (2006), os povos indígenas possuem uma dupla cidadania: a indígena, que pressupõe a autodeterminação enquanto Povo, e a nacional ou planetária, que permite o acesso aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal ou mesmo em tratados internacionais de Direitos Humanos.

da qual o Brasil é signatário. O referido diploma internacional, em seu artigo 34, prevê a possibilidade do Pluralismo Jurídico.

Art. 34 - “Los pueblos indígenas tienen derecho a promover, desarrollar y mantener sus estructuras institucionales y sus propias costumbres, espiritualidad, tradiciones, procedimientos, prácticas y, cuando existan, **costumbres o sistemas jurídicos**, de conformidad con las normas internacionales de derechos humanos.” (Grifos nossos)

A Declaração da ONU teve importância nos processos constituintes de países como Bolívia e Equador, nos dois anos seguintes. A luta dos Povos Indígenas e demais movimentos populares nesses países possibilitou a inscrição constitucional de princípios vindos da cosmovisão indígena, como o *Sumak Kawsay* (bom viver), no Equador e o *Teko Kavi* (vida boa), na Bolívia, a partir dos quais se desdobram uma série de direitos como a educação diferenciada – em uma perspectiva intercultural –<sup>11</sup> e a jurisdição indígena nesses países, que possibilita a interlegalidade.<sup>12</sup>

A promulgação da Constituição Política do Estado em 2009 e da Constituição da República do Equador, em 2008, representa uma mudança paradigmática no Direito Constitucional e marca uma ruptura com o Estado Monista nas Américas, como se observa no excerto abaixo:

“[I]a radicalidad de la propuesta plurinacional representa la incorporación normativa de los marcadores sociales de la diferencia por la lógica del protagonismo político y libre determinación, junto a los valores relativos del pluralismo jurídico, la participación social, la autonomía y la sostenibilidad. Esto reordena las relaciones de fuerza y las posibilidades de una efectiva inclusión social de los pueblos indígenas (BELTRÃO & OLIVEIRA, 2014, p. 261)

A *Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas* (Declaração da OEA), aprovada pela Organização dos Estados Americanos (OEA), em 14 de Junho de 2016, é o documento internacional mais recente e, talvez, mais avançado no que diz respeito aos direitos indígenas.

Assim como a Declaração da ONU, a Declaração da OEA prevê o respeito ao Direito Indígena, ainda que de forma mais ampla e complexa que a primeira, como expresso no Art.

---

<sup>11</sup> A interculturalidade é uma maneira de se comportar que presume o diálogo para estabelecer a convivência e a manutenção de relações simétricas. Ela busca valorizar e fortalecer as identidades étnicas, para que os povos indígenas se apresentem e façam frente aos conflitos que a diversidade produz, razão pela qual a interculturalidade denominada crítica, compõe a agenda dos movimentos indígenas e, como tal, deve ser respeitada. Sobre o assunto, consultar: Cavalcante, Tiago Leandro Vieira. 2017. “A Interculturalidade Crítica como possibilidade para um diálogo sobre as territorialidades no Brasil” *In Tellus*, Campo Grande, MS, ano 17, n. 32, p. 85-101, jan./abr. E, ainda: Tubino, Fidel. 2005. *Del interculturalismo funcional al interculturalismo crítico*. Disponível em: [http://red.pucp.edu.pe/wp-content/uploads/biblioteca/inter\\_funcional.pdf](http://red.pucp.edu.pe/wp-content/uploads/biblioteca/inter_funcional.pdf) . Acesso em: 23. mai. 2017 para compreender e apropriar-se dos múltiplos sentidos e empregos da categoria interculturalidade. Para trabalhar interculturalidade e descolonialidade, consultar: Walsh, Catherine. 2007. “Interculturalidad y colonialidad del poder. Un pensamiento y posicionamiento “otro” desde la diferencia colonial” *In Castro-Gómez, S.; Grosfoguel, R. (Eds.). El giro decolonial: ref exiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar.

<sup>12</sup> É a dimensão fenomenológica do Pluralismo Jurídico. Como na interculturalidade, não há sobreposição, mas interação entre diferentes sistemas jurídicos. Para entender melhor o conceito, ver Santos (1987).

XXII, que enuncia o dever dos ordenamentos jurídicos nacional, regional e internacional, de respeitar os sistemas jurídicos indígenas. Já no âmbito da educação, a Declaração da OEA vai além e prevê, em seu Art. XV, o dever dos Estados de promover relações interculturais harmônicas, como abaixo transcrito:

**art. XV** - “Los Estados promoverán relaciones interculturales armónicas, asegurando en los sistemas educativos estatales currícula con contenidos que reflejen la naturaleza pluricultural y multilingüe de sus sociedades y que impulsen el respeto y el conocimiento de las diversas culturas indígenas. **Los Estados, en conjunto con los pueblos indígenas, impulsarán la educación intercultural** que refleje las cosmovisiones, historias, lenguas, conocimientos, valores, culturas, prácticas y formas de vida de dichos pueblos” (Grifos nossos.)

Ambas as Declarações supracitadas não obrigam juridicamente os estados, dado que não são tratados ou convenções. No entanto, como afirmam Galviz e Ramirez (2011) a sua força política ratificada pelo amplo consenso dos países e a sua reiterada utilização nos tribunais para defesa dos direitos indígenas pode levar a que se converta em instrumento juridicamente vinculante, como ocorreu com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. Além disso, o constrangimento político do Estado que contraria o estabelecido nas Declarações pode se materializar em audiências temáticas perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), bem como em apresentação de denúncias perante o Comitê de Direitos Humanos da ONU. Sobre o tema, Luiz Eloy afirma:

“a gente vai continuar incidindo nas instâncias internacionais, no sentido de constranger mesmo o Governo Brasileiro, no sentido de que os direitos dos povos indígenas devem ser respeitados, mas também demonstrar e tentar buscar forças e coisas concretas contra o Estado Brasileiro, como embargos econômicos e políticos, porque não é mais possível, não enxergamos mais internamente outros mecanismos que nós podemos acionar, a não ser os mecanismos internacionais” (Entrevista concedida em: 29.jul.2017)

As transformações trazidas pelas Constituições da Bolívia e do Equador, bem como o advento das Declarações da OEA e da ONU possibilitam refletir sobre a possibilidade de um Brasil Plural, que avance na concretização dos direitos indígenas. No entanto, o desrespeito aos direitos dos Povos Indígenas ainda é patente e, frente a isso, muitas foram (são) as iniciativas no sentido de mudar esse estado de coisas.

## **Formação Jurídica e Povos Indígenas**

Em 2007, o Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da UFPA, em parceria com o *Trilhas do Conhecimento*, do Laboratório de Pesquisas em Etnicidade, Cultura e Desenvolvimento (LACED), do Museu Nacional da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), apoiados pela Associação Brasileira de Antropologia (ABA) e com financiamento da Fundação Ford promoveu, ao iniciar a seleção de pessoas indígenas pelo processo de políticas

afirmativas, o *Seminário Formação Jurídica e Povos Indígenas. Desafios para uma educação superior no Brasil*, realizado entre os dias 21 e 23 de março de 2007, em Belém do Pará.

O evento teve como objetivo propor sugestões e formular soluções para a questão da formação jurídica dos Povos Indígenas no ensino superior. Ainda, de acordo com o relatório final do evento, em 2007, havia “... uma dezena de indígenas advogados no Brasil e um grande número de estudantes de Direito”. Hoje, segundo as estimativas que se faz, talvez, os juristas indígenas com formação superior sejam cerca de 30 pessoas.

A Constituição Federal de 1988 e todo o *corpus juris* internacional supra referido permitiram que os Povos Indígenas abrissem algumas “janelas” na legalidade brasileira para reivindicar seus direitos. É nesse contexto e considerando essas conquistas que o Seminário foi realizado. O Brasil se apresenta como Estado Pluriétnico, aceita o auto-reconhecimento e o Direito à Diferença, todavia, o ensino do Direito não acompanha essa mudança de paradigma, e o próprio Estado brasileiro, na aplicação da Lei, muito raramente considera a existência dos sistemas jurídicos indígenas.

Sobre o desrespeito aos sistemas jurídicos indígenas e sua autonomia, Jorge Luis Ribeiro dos Santos comenta:

“[a] Constituição do Brasil afirma o reconhecimento de tradições dos Povos Indígenas, dos seus usos e costumes. Porém a justiça indígena não é considerada pelo Estado o que revela o integracionismo do direito costumeiro dos povos indígenas que deve se submeter ao direito estatal, em leitura minimalista ou legalista da norma e a configuração do etnocentrismo jurídico.” (2013, p. 239)

Sendo assim, impõe-se a necessidade de migrar do Direito Indigenista para o Direito Indígena nas Faculdades de Direito. Essa tarefa política só se realizará quando os próprios indígenas adentrarem as universidades e se formarem enquanto “quadros capazes de articular os conhecimentos tradicionais de povos indígenas com conhecimento de tradições ocidentais das quais o Brasil é caudatário”, como se afirma o relatório síntese do Seminário.

Por fim, o Seminário teve como encaminhamento a possibilidade de ações políticas e acadêmicas que se materializaram em projetos, como o *Programa de Políticas Afirmativas para Povos Indígenas e Populações Tradicionais (PAPIT)* na Universidade Federal do Pará (UFPA) e a criação de Bacharelado em Etnodesenvolvimento para Povos Indígenas e Populações Tradicionais no *Campus* de Altamira da Universidade Federal do Pará.

Ambos os projetos receberam a dedicação de indígenas e aliados do meio acadêmico, de forma que hoje são realidade dentro da UFPA e contribuem sobremaneira para o acesso e permanência dos Povos Indígenas no ensino superior, ainda que apresentem limitações.

A escolha do evento *Seminário Formação Jurídica e Povos Indígenas. Desafios para uma educação superior no Brasil* se justifica pela presença marcante de várias pessoas

indígenas importantes para os movimentos indígenas no Brasil. Reunir essas pessoas em torno do objetivo de pensar a educação jurídica para Povos Indígenas no Ensino Superior, em um Programa de Pós-Graduação que discute Direitos Humanos, foi algo significativo. Entretanto, em dez anos, a realidade nas Faculdades de Direito parece não ter se modificado, pois como informa Luiz Eloy:

“... esses direitos [Direitos indígenas] não são tratados no Direito Brasileiro. Ele tem espaço para tudo, para o Direito Civil, que você aprende o Direito Civil do primeiro ao décimo semestre, direito tributário, direito empresarial, direito comercial, enfim, mas esses direitos específicos dos povos indígenas não. Só teve ... dois momentos que eu me lembro da menção aos índios, quando o professor de Direito Civil, no primeiro semestre, fala da capacidade civil das pessoas ele cita o parágrafo que fala que a capacidade civil do índio será regulamentada por legislação especial, apenas isso! E também em Direito Constitucional, quando ele chega no capítulo *Dos Índios*, mas apenas apresenta, ‘gente esse é o capítulo Dos Índios’ e ali ele pula para o próximo capítulo. Se você tiver mais interesse, você que estude por conta, mas esses direitos **eles não são de fato tratados na grade curricular do curso de Direito**. (Entrevista concedida em: 29.jul.2017. Grifos nossos.)

Com a recente Declaração da OEA, os Povos Indígenas conquistam um instrumento a mais para reivindicar uma educação jurídica intercultural, que pode se refletir nas Faculdades de Direito e Programas de Pós-Graduação, entretanto a grande dificuldade é a mudança de postura e a pouca valorização dos direitos etnicamente diferenciados, afora a quase (im)possibilidade de “forja” de uma nova sensibilidade jurídica, como quer Geertz (1998).<sup>13</sup>

A ligação entre educação jurídica intercultural e valorização dos sistemas jurídicos indígenas reside no fato de que, posto em marcha um projeto de conhecimento pluriversitário<sup>14</sup> na universidade de hoje, os Povos Indígenas serão os protagonistas da formulação do Direito Indígena nas Faculdades e Programas de Pós-Graduação, o que ainda não é uma realidade. Sobre o tema, o professor Boaventura de Sousa Santos assim comenta:

“[n]os países pluriétnicos e multinacionais, o conhecimento pluriversitário está a emergir ainda no interior da própria universidade quando estudantes de grupos minoritários (étnicos ou outros) entram na universidade e verificam que a sua inclusão é uma forma de exclusão: confrontam-se com a tábua rasa que é feita das

---

<sup>13</sup> Entende-se *sensibilidade jurídica* como sendo as noções sobre o que é exatamente a justiça e sobre as maneiras como ela deve ser exercida. São “... métodos e formas de conceber as situações de tomadas de decisão de modo a que as leis estabelecidas possam ser aplicadas para solucioná-las...” (p. 324) Criadas considerando a maneira pela qual as instituições legais traduzem a linguagem da imaginação para a linguagem da decisão – “ou seja, dadas as nossas crenças, como devemos agir; ou, dados os nossos atos, em que devemos acreditar” – as sensibilidades jurídicas, traduzem um conceito de justiça específico, um sentido de Direito particular a cada cultura, variando conforme o saber local. Segundo Geertz, “... essas sensibilidades variam, e não só em graus de definição; também no poder que exercem sobre os processos da vida social, frente a outras formas de pensar e sentir...; ou nos seus estilos e conteúdos específicos. Diferem, e profundamente, nos meios que utilizam – nos símbolos que empregam, nas histórias que contam, nas distinções que estabelecem – para apresentar eventos judicialmente.” (p. 261-262) Nas palavras de Geertz, sensibilidade jurídica é esse “... complexo de caracterizações e suposições, histórias sobre ocorrências reais, apresentadas através de imagens relacionadas a princípios abstratos...” (p. 325)

<sup>14</sup> Segundo Santos (2008), é um conhecimento contextual, cujo princípio organizador é a aplicação que lhe pode ser dada. Como a sua aplicação ocorre além dos muros da Universidade, os critérios de relevância e iniciativa na formulação de problemas de pesquisa são resultado da partilha entre pesquisadores e utilizadores.

suas culturas e dos conhecimentos próprios das comunidades donde se sentem originários” (2008, p. 36)

O protagonismo dos Povos Indígenas nos cursos de Direito e o consequente respeito às suas epistemologias, cosmovisões e sistemas jurídicos, pode ter como resultado o avanço do conhecimento pluriversitário, que é de extrema relevância para um Estado que se pretende plural e respeitador de seus compromissos internacionais. O fato foi referido como estrutural na atuação dos juristas indígenas, como informou Paulo Celso Oliveira linhas atrás, pois compreender por dentro as reivindicações dos *Pakararu*, dos *Terena* e de quaisquer outros povos indígenas é essencial para manter atuação jurídica consequente.

### **Para além das normas do Estado**

Pluralismo Jurídico é categoria definida na Teoria do Direito, como o conjunto de contestações teóricas ao Monismo Estatal.<sup>15</sup> Para essa concepção existem outras fontes que não apenas as “do Direito”, afinal há “Direitos”, no plural. Direito e outros sistemas jurídicos que não são regulados pelo Estado, mesmo estando no mesmo território, como o Brasil, por exemplo.<sup>16</sup>

A partir do Pluralismo Jurídico, pode-se defender que os Povos Indígenas também produzem Direito e, para além disso, possuem um sistema jurídico próprio, com regras e noções de justiça locais. Ademais, esse sistema jurídico é inseparável da cosmovisão indígena, portanto está umbilicalmente ligado à cultura<sup>17</sup> e ao saber local.

Compreendemos que o Direito é um sistema cultural produzido socialmente entre quaisquer povos, portanto, é construído localmente, variando de acordo com a cultura, como defende Geertz (1998). Para este autor, ainda, o Direito é como um *Anschauung* (concepção,

---

<sup>15</sup> Teoria segundo a qual o Estado é o único ente capaz de produzir normas jurídicas.

<sup>16</sup> A expressão pluralismo jurídico é utilizada por Geertz (1998) para caracterizar variedade de conceitos de justiça convivendo e conflitando no mesmo território, principalmente, nos países colonizados, antes ditos como o “Terceiro Mundo”, hoje “países em desenvolvimento”. Como resultado da introdução de formas ocidentais de Direito em contextos não-ocidentais, criou-se uma tensão entre as noções tradicionais sobre o que é a justiça e sobre as maneiras como ela deve ser exercida e as noções importadas. A persistência das sensibilidades jurídicas nativas, formadas em épocas auto-suficientes, confrontando com outras sensibilidades, de origem estrangeira, criou o eclétismo jurídico, comum em todos os países em desenvolvimento, em que há algo estrangeiro, algo secular, algo religioso, algo estatal, algo tradicional. Desse modo, as várias expressões do Direito estão irracionalmente misturadas, embaçando a nossa compreensão da função do direito, o que, para Geertz, torna necessária uma hermenêutica do pluralismo jurídico, isto é, uma tentativa de descrever ou representar as situações de pluralismo jurídico de maneira útil e informativa, tanto para as próprias situações, como também para a influência que essas situações terão sobre o modo como devemos pensar os processos jurídicos, agora que os percebemos enquanto um fenômeno existente em todas as partes do mundo.

<sup>17</sup> Para Geertz (1998), a cultura é formada por teias de significados. A interpretação dessas culturas é sempre um trabalho incompleto ou “de segunda mão”, pois o ir e vir hermenêutico, apesar de permitir a identificação das sensibilidades jurídicas, não coloca o antropólogo “nos sapatos” de seus interlocutores.

ponto de vista) em um mercado público. Em cada “banquinha” do mercado há *anschauungen* diversos, ou seja, diferentes concepções de Direito.

Não é possível, assim, um Direito universal, que pretenda criar regras gerais para todas as sociedades ou para um conjunto de pessoas de distintas culturas localizadas em um mesmo território, como no caso do Brasil. Além disso, diferentes concepções de Direito implicam em diferentes sentidos de justiça, ou seja, em diferentes sensibilidades jurídicas.

Para Paulo Celso de Oliveira, advogado, mestre pela PUC do Paraná e indígena *Pankararu*, “a cosmovisão dos povos indígenas tem relação com a Terra e reflete uma concepção de Direito. As plantas, para os *Pankararu*, pertencem à água. (...)”. A colocação do líder *Pankararu* vai ao encontro da concepção de Direito assumida por Geertz, pois situa o Direito como correlacionado à cosmovisão indígena.

## **Direitos Indígenas e formação de juristas**

Na literatura do Direito sobre Povos e Comunidades Tradicionais, muito se fala sobre Direito Indígena. Essa expressão, do ponto de vista da dogmática jurídica, significa o conjunto de normas que regulam a questão indígena em um determinado Estado. No entanto, do ponto de vista da antropologia jurídica, autores há que entendem o direito indígena desde outra perspectiva, tentando compreender como ele se constituiu e se constitui, como na reflexão abaixo transcrita do artigo de Maria Teresa Sierra:

“[e]l derecho indígena es el resultado de múltiples procesos de transacción, negociación y resistencia, y en gran medida ha sido moldeado por las relaciones de dominación y tensión con los sistemas jurídicos dominantes: del colonizador, primero, del derecho estatal nacional, posteriormente, y hoy en día del derecho internacional.” (2003, p. 368)

Em outras palavras, os sistemas jurídicos indígenas atravessaram um processo histórico de interação e “contaminação” por outros sistemas jurídicos, como o Estatal. Não se pretende, portanto, afirmar que os sistemas jurídicos indígenas se mantiveram cristalizados ao longo do tempo, e que são epistemologias “puras” ou livres de influência externa.

A universidade, no entanto, não está preparada para acolher os desafios dos movimentos indígenas, especialmente, para trabalhar nos cursos de Direito abrigando outras epistemologias e, sobretudo, trabalhando o pluralismo jurídico, pois não se trata, apenas, de falar de “costume” indígena, mas de reconhecer formalmente as diferentes instâncias jurídicas existentes, e não apenas a estatal.

Faz-se necessário radicalizar a questão posta à mesa: ‘para que’ e ‘para quem’ formar juristas indígenas? Como formá-los para produzir a defesa de direitos etnicamente diferenciados é a questão! Para tanto, é necessário romper os paradigmas monológicos de

produção do conhecimento, pois sem isso provavelmente não se terá a epistemologia indígena ocupando os mesmos espaços do conhecimento ocidental. É urgente modificar as práticas de ensino do Direito, pois da maneira como vem sendo feita a formação, os discentes não aprendem com a diversidade.

É Luiz Eloy que traz informações sobre o assunto, ao referir o que foi feito em Mato Grosso do Sul, como um diferencial, pois “... no curso de Direito nós não temos esse debate sobre os direitos dos povos indígenas. Você não tem essa disciplina lá”. Dando continuidade as suas observações diz que no seu caso “... houve um diferencial...” e rocegue afirmando que o projeto chamado *Rede de Saberes*, para além de apoiar “... a permanência dos índios na universidade ...” também “... se preocupava pela nossa passagem na Universidade, visto que a nossa passagem não poderia ser em vão, nós tínhamos que, de alguma forma, dar uma devolutiva para as comunidades indígenas”. Eloy refere “... a decisão política do movimento indígena em enviar os seus jovens para as universidades, como uma maneira também de fortalecimento da luta”.

A decisão dos caciques *Terena* na década de 90, do século passado repercute hoje, “... ano após ano foi aumentando o número de *Terena* na Universidade, e isso a gente olhando hoje a gente vê como foi uma decisão acertada das nossas lideranças...”

Em 2007, conta Eloy “... eu estava no segundo ano do Direito, nós chegamos no Professor Antonio Brandt [coordenador da *Rede de Saberes*], dizendo que havia necessidade da gente aprender sobre os nossos direitos porque nós não estávamos aprendendo”. Considerando a ausência de conhecimentos específicos sobre si e seus direitos e “... a esperança de que você está indo e vai voltar com o seu conhecimento e de alguma forma intervir na sua comunidade. Foi assim que pensamos em realizar um curso de extensão de Direito Indigenista.” O curso durou dois anos, a cada dois ou três dias, de feriados prolongados, com apoio da Rede de Saberes, muitos professores ofereceram disciplinas, entre eles alguns eram “... advogados indígenas, como Vilmar Guarani e Joênia Wapichana ...” a cada bloco temático teórico-prático “... consegui ter acesso a material específico ...” e assim, conclui nosso interlocutor, “... aprofundei minhas leituras”. Eloy também identifica que mais adiante:

“...começamos, nós mesmos, a ministrar esses cursos nas nossas comunidades, então eu fui ministrar essas oficinas de Direito para as nossas lideranças indígenas tanto *Terena* quanto Guarani Kaiowá, mas é importante dizer que esses direitos não são tratados no nosso Direito Brasileiro.” (Entrevista concedida em: 29.jul.2017)

## Sobre as estratégias de luta

A autonomia dos movimentos indígenas cresce a cada dia. Hoje, a APIB conta com assessores jurídicos indígenas, que fazem o duplo trabalho de lideranças e advogados do movimento, a exemplo de Luiz Eloy. Perguntado sobre a atualização das estratégias de luta nos últimos 10 anos, ele assim responde: “...com certeza tem havido sim uma mudança de estratégias. As próprias lideranças fazem questão de dizer isso, que as armas que os povos indígenas estão se valendo se modificaram, se renovaram”, o que ele considera importante para o movimento, uma vez que, na avaliação das lideranças, “os ataques vêm também de diversas formas, o ataque não vem só fisicamente”.

A relação com a conjuntura política é direta, o que é também ressaltado por nosso interlocutor: “...nós temos visto todos os dias como os ruralistas tem usado de forma velada as próprias estruturas republicanas do Estado para atender seus interesses particulares, e com os povos indígenas isso não é diferente”.

Diante da agenda de retrocessos relativos aos direitos dos povos indígenas, colocada hoje no cenário político, a APIB e suas organizações de base têm lançado mão de diversas estratégias, no sentido da formação política e conscientização acerca dos direitos, como o Programa “Seu Direito é a nossa pauta”,<sup>18</sup> que consiste em áudios enviados via *Whatsapp* com conteúdo de interesse dos Povos Indígenas, a exemplo da tese do Marco Temporal.<sup>19</sup>

Além disso, os movimentos indígenas historicamente enfrentaram os projetos desenvolvimentistas com ações diretas, ocupando de rodovias a prédios públicos. Um exemplo bastante simbólico dessa autonomia é a autodemarcação de terras indígenas, usada em período recente pelos *Munduruku*<sup>20</sup> para reivindicar o território original e evitar que ele seja ocupado por complexo hidrelétrico, no oeste do estado do Pará.

Os constantes ataques em contexto de disputa acirrada pelo território, como no Mato Grosso do Sul, fazem com que os movimentos indígenas criem uma rede de apoio, para receber as denúncias e encaminhar soluções o mais rápido possível. Como afirma Luiz Eloy, “a APIB tem acompanhado as violações que nos chegam. As lideranças indígenas, quando

---

<sup>18</sup> O programa é uma realização da APIB e da FIAN Brasil (Organização pelo Direito Humano à alimentação e nutrição adequada). Disponível em: <http://fianbrasil.org.br/fian-brasil-e-apib-lancam-campanha-seu-direito-e-nossa-pauta/>. Acessado em: 01.ago.2017.

<sup>19</sup> A tese do Marco Temporal restringe o direito às terras que não estivessem ocupadas por Povos Indígenas antes de 05 de outubro de 1988, data da promulgação da atual Constituição. Na avaliação da APIB, em matéria recente sobre o tema, isso representa “uma ampla anistia à remoção forçada de comunidades indígenas durante a ditadura militar”. Disponível em: <https://mobilizacaonacionalindigena.wordpress.com/#>. Acessado em: 01.ago.2017.

<sup>20</sup> Sobre a autodemarcação como ação direta dos *Munduruku*, ver Oliveira (2016)

isso está acontecendo, a primeira coisa que eles acionam, além da FUNAI e o Ministério Público Federal, eles acionam também a APIB e as organizações de base”.

A atitude de comunicar as violações ocorridas nas comunidades diretamente aos movimentos indígenas tem influência direta na narrativa veiculada, já que “... quando esse tipo de fato acontece muitas versões são divulgadas pela mídia, inclusive, pelos agressores.” Diante disso, Luiz Eloy arremata: “o papel da APIB é justamente trazer a versão do movimento, da comunidade, dar voz às lideranças ...”

A presença de advogados indígenas traz maiores possibilidades de reconhecimento dos direitos indígenas, como avalia nosso entrevistado: “...a presença dos Povos Indígenas como parte nesses processos ... faz com que o debate sobre os seus direitos ...venha à tona, então traz essa possibilidade de debate sobre questões de direitos dos povos indígenas”. Sobre a capacidade civil dos Povos Indígenas e a possibilidade de figurarem no polo ativo de processos judiciais, ele observa: “...você tem ainda magistrados que discutem se os índios poderiam ou não estar ali, figurando como parte no processo, se a organização poderia estar ali, se ela não é mais tutelada”.

Por fim, a luta dos movimentos indígenas parece se dar em várias trincheiras, como fica evidente no protagonismo de Luiz Eloy:

“a gente tem, de alguma forma, tomado decisões políticas no sentido de ocupar espaços como universidades, coletivos de movimentos sociais, as próprias instâncias da máquina pública, no sentido de levar aonde você estiver, os anseios da comunidade e do movimento indígena”.

## **Considerações finais**

Pelo exposto, cremos que: (1) há necessidade de garantir visibilidade e apoiar o protagonismo dos povos indígenas nos mais diferentes espaços; (2) é importante que as universidades, via cursos de Direito, posicionem-se na vanguarda do processo de transformação da realidade pela inclusão de mais indígenas em seus assentos, não apenas como discentes, mas sobretudo como docentes e pesquisadores, o que abriria a possibilidade de uma educação jurídica intercultural, hoje inexistente; (3) urge ampliar o diálogo entre os cientistas sociais e os juristas para que haja abertura e crítica no campo de formação de futuros juristas indígenas, em atenção às diferentes sensibilidades jurídicas; (4) as estratégias de luta, de acordo com os juristas indígenas, perpassam a incidência nas instâncias internacionais e o consequente constrangimento do Governo Brasileiro, além das iniciativas de mobilização e organização das comunidades indígenas contra os retrocessos que se apresentam.

## Referências

ANAYA, James. 2006. “Cenário Internacional: os direitos humanos dos povos indígenas” *In Povos Indígenas e a Lei dos “Branços”: o direito à diferença* Org. Ana Valéria Araújo Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, pp. 167-194. Disponível em: [http://laced.etc.br/site/Trilhas/livros/arquivos/CoLET14\\_Vias03WEB.pdf](http://laced.etc.br/site/Trilhas/livros/arquivos/CoLET14_Vias03WEB.pdf). Acessado em: 29.jun.2017.

BELTRÃO, Jane Felipe; OLIVEIRA, Assis da Costa. 2014. “Movimientos, pueblos y cidadanias indígenas: inscripcionaes constitucionales y derechos étnicos em latinoamerica” *In Derechos Humanos de Los Grupos Vulnerables. Manual. Dhes.* Red de Derechos Humanos y Educación Superior. Disponível em: [https://www.upf.edu/dhes-alfa/materiales/docs/DHGV\\_Manual.pdf](https://www.upf.edu/dhes-alfa/materiales/docs/DHGV_Manual.pdf). Acesso em: 24.jun.2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. DF. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18.dez.2016.

CAVALCANTE, Tiago Leandro Vieira. 2017. “A Interculturalidade Crítica como possibilidade para um diálogo sobre as territorialidades no Brasil” *In Tellus*, Campo Grande, MS, ano 17, n. 32, p. 85-101, jan./abr. Disponível em: <http://www.tellus.ucdb.br/index.php/tellus/article/view/434/400>. Acesso em: 02.jun.2017.

GALVIS, Maria Clara; Ramirez, Angela. **Manual para defender os direitos dos povos indígenas**. Dplf. 2011. Disponível em: [http://www.dplf.org/sites/default/files/manual\\_direitos\\_indigenas\\_web\\_07\\_02\\_2016fin.pdf](http://www.dplf.org/sites/default/files/manual_direitos_indigenas_web_07_02_2016fin.pdf). Acessado em: 17.dez.2016.

GEERTZ, Clifford. 1998. “O saber local: fatos e leis em uma perspectiva comparativa” *In O Saber Local*. Petrópolis, Vozes, pp. 249-356.

LUCIANO, Gerssem dos Santos. 2006. **O índio brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional. Disponível em: [http://laced.etc.br/site/Trilhas/livros/arquivos/CoLET12\\_Vias01WEB.pdf](http://laced.etc.br/site/Trilhas/livros/arquivos/CoLET12_Vias01WEB.pdf). Acessado em: 25.jun.2017.

OLIVEIRA, Rodrigo Magalhães de. 2014. **A ambição dos *Pariwat*: Consulta prévia e conflito socioambiental**. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará. (Inédita)

OLIVEIRA FILHO, João Pacheco de & Freire, Carlos Augusto da Rocha. 2006. **A Presença Indígena na Formação do Brasil**. Vol. 2. Brasília: MEC/SECAD; LACED/Museu Nacional. Disponível em <http://www.laced.mn.ufrj.br/trilhas/>. Acesso em 28.mai.2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANAS. 2016. **Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. 46º Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos. Santo Domingo. República Dominicana. Disponível em: <http://www.oas.org/es/sadye/documentos/res-2888-16-es.pdf>. Acesso em: 12.jun.2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. 1989. **Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais**. Conferência Geral. Genebra. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20169.pdf>. Acesso em: 12.jun.2017.

RAPPAPORT, Joanne. “Más allá de la observación participante: la etnografía colaborativa como innovación teórica” In **Prácticas otras de conocimiento(s). Entre crisis, entre guerras (Tomó I)**. Cooperativa Editorial Retos. San Cristóbal de Las Casas, Chiapas, México. 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa & ALMEIDA FILHO, Naomar. 2008. **A Universidade no Século XXI: para uma universidade Nova**. (CES), Universidade de Coimbra.

SANTOS, Boaventura de Sousa. 1987. Law: A Map of Misreading. Toward a postmodern conception of law. *Journal of Law and Society*. Disponível em: [http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Law%20Map%20of%20Misreading\\_JournalLaw&Society87.pdf](http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Law%20Map%20of%20Misreading_JournalLaw&Society87.pdf). Acesso em 14.jun.2017.

SANTOS, Jorge Luis Ribeiro. 2013. **Xikrin versus Vale: direitos olvidados**. Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará. (Inédita).

SIERRA, María Teresa. 2011. “**Pluralismo jurídico e interlegalidad. Debates antropológicos en torno al derecho indígena y las políticas de reconhecimento**” In Chenaut, Victoria; Gómez, Magdalena; Ortiz, Héctor; Sierra, María Teresa (Coords.). *Justicia y Diversidad en América Latina. Pueblos indígenas ante la globalización*. México/Ecuador, Ciesas/Flacso, La Casa Chata, pp. 385-406.

TUBINO, Fidel. 2005. **Del interculturalismo funcional al interculturalismo crítico**. Disponível em: [http://red.pucp.edu.pe/wp-content/uploads/biblioteca/inter\\_funcional.pdf](http://red.pucp.edu.pe/wp-content/uploads/biblioteca/inter_funcional.pdf) . Acesso em: 23.mai.2017.

WALSH, Catherine. 2007. “Interculturalidad y colonialidad del poder. Un pensamiento y posicionamiento “otro” desde la diferencia colonial” In Castro-Gómez, S.; Grosfoguel, R. (Eds.). *El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar.

WOLKMER, Antonio Carlos. 2001. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. São Paulo: Saraiva.